



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Jucilene Ventura Dantas		
EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Pará a efetuar a matrícula da aluna Francisca Jucilene Ventura Dantas, transferida do Colégio Jenny Gomes, pelas razões que indica.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07318157-9	PARECER Nº 0196/2008	APROVADO EM: 14.04.2008

I – RELATÓRIO

Francisca Jucilene Ventura Dantas, tendo cursado o 1º ano do curso de ensino médio, no Colégio Jenny Gomes, no ano de 1997, sendo transferida por este para a Escola de Ensino Médio Estado do Pará, não foi recebida nesta última, recorrendo então a este Conselho Estadual de Educação, com o arrazoado que se segue:

- a aluna concluiu o ensino médio, cursando o TAM – Programa Tempo de Avançar Médio – destinado a jovens com defasagem etária para os cursos regulares;

- percebeu, porém, que os seus estudos naquele Programa não a deixaram apta a prosseguir para o nível superior e resolveu voltar a estudar;

- procurando o curso noturno do Colégio Jenny Gomes, foi bem acolhida e, com o intermédio da SEDUC, viu-se matriculada, chegando a concluir o 1º ano;

- no presente exercício letivo, o Colégio Jenny Gomes comunicou aos seus alunos que não continuaria com a oferta dos cursos noturnos, transferindo-os para a Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Pará.

Francisca Jucilene Ventura Dantas teve recusada sua matrícula por ter concluído o TAM.

Em verdade, a secretaria da Escola não efetivou a matrícula por não conhecer de perto as razões que levaram a aluna a procurar repetir o curso médio, ou não compreendeu sua atitude pode ter confundido seu gesto com o daqueles alunos que se matriculam, apenas, para conseguir a carteira de estudante.

Contudo, Jucilene não procurou, desta vez, matrícula como egressa e concludente do TAM. Em 2008, sua investidura estudantil é outra. Trata-se de aluna transferida do Colégio Jenny Gomes, onde cursou o 1º ano.

Cabe à Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Pará, havendo vaga, (o que deve ter sido negociado previamente entre os dois estabelecimentos) recebe-la e dar-lhe a chance de prosseguir seus estudos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 0196/2008

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Quanto ao fato de já estarmos no mês de abril, a LDB concede ao aluno o direito de matricular-se em qualquer etapa do período letivo, mediante avaliação que permita a Escola detectar em qual série o perfil cognitivo do aluno o enquadra.

A mesma Lei determina o aproveitamento de estudos concluídos com êxito (Artigo 24, Inciso V, Alínea 'd'), e este é o caso da aluna requerente.

O maior mérito da Lei nº 9.394/1996 é o de sinalizar concretamente aos sistemas de ensino e às escolas as alternativas possíveis, ensejando experiências inovadoras, audaciosas e criativas melhorando a percepção da relação entre educação e cidadania. Estabelece o Artigo 24, como condição de cidadania, todas as chances de prosseguimento de estudos, a formação escolar e o acesso ao conhecimento, assim como o aprendizado do seu uso. Essa máxima é válida tanto para os sistemas de ensino, quanto para as escolas e para os alunos.

III – VOTO DA RELATORA

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Pará deverá matricular a aluna Francisca Jucilene Ventura Dantas, transferida do Colégio Jenny Gomes, como concludente do 1º ano do curso de ensino médio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE